



PROCESSO Nº : 10.277-6/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
RECORRENTE : ARIOVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
(RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 152/2013)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso Ordinário - Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Alto Taquari. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 227/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no período de 1º/01/2012 a 31/12/2012, em face do **Acórdão nº 152/2013-SC**, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara relativas ao exercício de 2012 (fls. 401/403-vol I).

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 423/424).



3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi sorteado o Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo (fl. 426/430).

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 2ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do **Acórdão nº 152/2013** no que tange às irregularidades **JB01** item 6.3, (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, item 3.2.1 c), retirando a multa de 11 UPF's/MT, mantendo inalterados as irregularidades **HB04** item 3.1 (item 3.4.1), e **NB03** item 9.1 (item 3.10.2).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.



II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que o Recorrente pretende a reforma parcial do **Acórdão nº 152/2013**, a fim de que sejam afastadas as imputações de multas referentes às irregularidades **JB01** item 6.3, (numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, item 3.2.1-c), **HB04** item 3.1 (item 3.4.1), e **NB03** item 9.1 (item 3.10.2), argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que as ensejaram.

10. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela Secex, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece parcial acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

11. Primeiramente, cumpre ressaltar que o **Acórdão nº 152/2013-SC** aplicou multas nas seguintes proporções:

“(...) aplicar ao Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, as multas nos valores de: 1) 15 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 2.1; 2) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 3.1; 3) 20 UPFs/MT pela ocorrência das irregularidades 5.1 e 6.1; 4) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 6.3); 5) 20 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 8.1; 6) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 9.1; e, 7) 15 UPF/MT pela ocorrência da irregularidade 10.1; aplicar à Sra. Lúcia Aurea de Souza Maciel, a multa no valor de 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 11.1; aplicar ao Sr. Robison Júnio Alves dos Santos, a multa no valor de 20 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 12.1 (...)” grifei.

3) HB04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos da administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1).

12. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade na inexistência de
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 ger e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Câmara especialmente designado (**HB04**), o gestor aduziu que houve designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos Contratos, nos termos da Portaria nº 012, à fl. 220.

13. Conforme bem asseverado pela Auditoria: *“Após análise das razões recursais do item 3.1 às fls. 411 a 414/TCE-MT e de todo o processado anteriormente, opina-se pela manutenção da improriedade proferida no Acórdão 152/2013, pois de fato não houve acompanhamento e fiscalização dos contratos”.*

14. Desta forma, consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93, posto que não se comprovou em nenhum momento a efetiva fiscalização dos contratos. Nesse sentido, veja-se:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

15. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, não merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o **Acórdão nº 152/2013-SC** ser inalterado, mantendo a irregularidade e sua respectiva penalidade de multa que foi aplicada ao **Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho**.

6) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e



lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

6.3 - Despesas com publicidade no jornal impresso “O Imparcial” apresentam matérias contendo imagens dos vereadores, situação que é vedada pelo art. 37, § 1º, da CF, no valor de R\$ 5.000,00, oriundas do contrato 04/2009 e seus aditivos, com o credor Mario Paes Barboza - ME (item 3.2.1 c).

16. No que pertine à impropriedade em testilha, contestou o Recorrente referente ao item 6.3 afirmando que os anexos de fls. 61/63, referentes às publicações sobre as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, visaram assegurar o Princípio da Publicidade, demonstrando a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração.

17. Segundo análise técnica, verificou-se que: “(...) *as impropriedades elencadas nos itens 6.3 e 9.1 tratam-se do mesmo fato autorizado pelo ex-Presidente da Câmara, desta forma entende-se tratarem-se de multas em duplicidade por serem originárias do mesmo fato gerador, “publicações das Sessões Ordinárias”. Opina-se, portanto, pelo provimento do recurso ordinário em tela referente à irregularidade 6.3, e conseqüente suspensão da multa, no valor de 11 UPFs/MT”.*

18. Sendo certo que a irregularidade em testilha (item 6.3) acarretou a imposição de multa ao responsável, justa é a reforma do **Acórdão nº 152/2013-SC** a fim de que seja excluído do rol de imputações o valor de 11 UPF's/MT, devido à existência de duplicidade de multas originada sobre o mesmo fato, merecendo o recurso provimento neste particular.

9) NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

9.1 - Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo ao art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011 (item 3.10.2);

19. Aduz o Recorrente referente o **Item 9.1** que “(...) a impropriedade em questão guarda similitude com o apontamento 6.3, razão pela qual pugna pelo afastamento, com base no argumento naquele item. (...)”



20. Em análise dos argumentos e documentos apresentados, a Secex do Conselheiro José Carlos Novelli posicionou-se pela permanência da irregularidade por infringir o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e artigo 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011.

21. De fato, comungamos com tal posicionamento. Infere-se, pois, que a fiscalização quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais pelos Administradores Públicos na realização de despesas é matéria incontestavelmente afeta à competência das Cortes de Contas, devendo o descumprimento das limitações impostas em período eleitoral, tanto pela LRF como pela Lei nº 9.504/97, figurar como ponto de reprimenda do respectivo Tribunal.

22. É sabido que a Lei 9.504/1997 estabelece normas para as eleições, outrossim, das condutas vedadas aos Agentes Públicos em campanhas eleitorais. Dispõe o artigo 73, incisos VI e VII da Lei 9504/97 as condutas, vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*VI – **nos três meses que antecedem o pleito:***

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

*b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de



matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior,
despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
(...)."(grifo nosso)

23.
CONEGLIAN¹:

Quanto ao assunto, vale colacionar elucidativo texto de autoria de OLIVAR

“Pode-se perguntar se um tribunal de contas poderia examinar essa questão, quando da prestação de contas do órgão público. Parece que sim. Dessa forma, se o tribunal de contas examinar e constatar que houve ofensa ao disposto no inciso VII, pode desaproveitar as contas e deve comunicar à Justiça Eleitoral, que então fará o que ainda estiver ao seu alcance, não se podendo olvidar que, quando o TC examinar as contas, já terá passado o período eleitoral. Também se deve lembrar que o tribunal de contas pode desaproveitar as contas se houver excesso, mesmo administrativamente, e mesmo sem levar o caso à Justiça Eleitoral. Afinal, existe na lei um limite de gastos com publicidade, e esse limite deve ser observado pelo agente público. O tribunal de contas examina o excesso de gastos em período eleitoral independentemente de eventuais sanções eleitorais ou de representação na órbita da Justiça Eleitoral”.

24. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou explicativo Prejulgado nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado em epígrafe considerando as seguintes premissas:

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição

¹ In “Propaganda Eleitoral”, Juruá Editora, 8ª Ed., 2006, p. 107.



Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso. (Prejulgado nº 13 - TCE-PR)

25. Nesse contexto, tendo em vista o afastamento da penalidade imposta com relação ao item 6.3, merece a impropriedade em questão ser mantida, sendo desprovido o recurso neste particular.

III – CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que o **Acórdão nº 152/2013-SC** seja modificado para exclusão da multa referente à irregularidade **JB01** item 6.3,



(numeração do relatório técnico de contas anuais de gestão, item 3.2.1-c);

c) pela manutenção dos demais termos do **Acórdão nº 152/2013-SC**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.